



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14367.000513/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PATROCÍNIO  
**Recorrente** VIDEOLAR S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATROCÍNIO. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE RECOLHIMENTO.

Incumbe à empresa patrocinadora, na condição de responsável tributário, reter e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta decorrente de qualquer modalidade de patrocínio concedido à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, consoante determina o artigo 22, §§ 6º e 9º, da Lei nº 8.212/91.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

VIDEOLAR SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-21.765/2011, às fls. 107/111, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, na condição de responsável tributário, correspondentes à parte da empresa, incidente sobre a receita de patrocínio repassada a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional (Esporte Clube Juventude de Caxias do Sul), em relação às competências 03/2005, 11/2005 e 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 33/35, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração (Obrigação principal), lavrado em 29/12/2009, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário devidamente consignado na folha de rosto da autuação.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 120/135, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as contribuições previdenciárias ora lançadas *foram devidamente recolhidas em 13/02/2006, com as devidas correções, acrescidos de juros.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *o valor recolhido está correto e condiz com o percentual de 5% sobre o valor pago ao comentado Clube*, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida. Acrescenta que tais importâncias encontram-se informadas em GFIP e quitadas mediante GPS's, as quais foram acostadas aos autos junto à impugnação.

Neste sentido, defende que o presente crédito previdenciário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do crédito em questão, sobretudo pela inexistência de qualquer infração incorrida pela contribuinte, entendimento que se presta, igualmente, para rechaçar os juros de mora.

Mais a mais, argumenta que os juros de mora somente podem ser exigidos *no momento em que o devedor realmente atrasa a prestação a qual se comprometeu*, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde não há crédito tributário definitivamente constituído, eis que ainda suspenso por força da discussão administrativa, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, sendo *incerto e por isso não pode aceitar cobrança de juros de mora, senão quando da sua decisão final e imutável (irrecorrível).*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora autuada em razão da constatação da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, na condição de responsável tributário, correspondentes à parte da empresa, incidente sobre a receita de patrocínio repassada a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional (Esporte Clube Juventude de Caxias do Sul), em relação às competências 03/2005, 11/2005 e 12/2005.

Aludida contribuição encontra-se escorada nos preceitos contidos no artigo 22, §§ 6º e 9º, da Lei nº 8.212/91, que assim estabelecem:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*[...]*

*§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)*

*[...]*

*§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)”*

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, basicamente repisando as alegações ofertadas em sede de impugnação, sobretudo no sentido de ter promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias ora lançadas, informando tais fatos geradores

nas GFIP's, as quais foram acostadas aos autos na defesa inaugural, juntamente com as respectivas GPS's.

Como se observa, em momento algum a contribuinte insurge-se contra as contribuições previdenciárias propriamente ditas, valores, etc, se limitando a inferir que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, aludida argumentação da contribuinte representa repetição do insurgimento constante da defesa inaugural, tendo a autoridade recorrida explicitado que todos os valores pagos pela contribuinte foram devidamente apropriados por ocasião da constituição do crédito tributário, consoante se positiva do anexo Discriminativo do Débito, às fls. 04/05, senão vejamos:

“[...]”

*A defesa do contribuinte consiste em alegar extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*Ocorre que, conforme verificado no Discriminativo do Débito, os pagamentos efetuados pela empresa Videolar, em 02/2006, através de GPS código 2500, anexadas às fls. 74/84, (Recolhimento sobre a Receita Bruta de Espetáculo Desportivo e Contratos de Patrocínio) foram devidamente apropriados no presente Auto de Infração, no entanto, os recolhimentos não foram suficientes para quitação do débito, nas competências 03/2005, 11/2005 e 12/2005, restando, portanto, saldo a pagar que foi apurado no presente Auto de Infração.  
[...]*

*Os valores recolhidos pela empresa Videolar, em 02/2006, através de GPS código 2500, foram devidamente apropriados no presente Auto de Infração, para as competências 03/2005, 11/2005 e 12/2005, conforme consta do Discriminativo do Débito, coluna créditos, bem como do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. A diferença apontada no quadro acima também pode ser verificada no Discriminativo do Débito, coluna total líquido.*

*O débito apurado no presente Auto de Infração é resultante do somatório da diferença entre o valor devido e o valor recolhido pela Videolar referente às competências 03/2005, 11/2005 e 12/2005, acrescidos de juros e multa, conforme determina a legislação, não tendo a empresa comprovado, em sua defesa, o recolhimento dessa diferença.”*

Partindo dessas premissas, não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova de maneira a comprovar o pagamento integral das contribuições previdenciárias, na linha de sua argumentação, não há como se acolher sua pretensão.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

**DA APRECIACÃO DE QUESTÕES DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA**  
**ADMINISTRATIVA.**

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como as contribuições lançadas e os acréscimos legais ora exigidos encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]”*

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.